



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB / GO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026

(Da Sra. Flávia Moraes)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para explicitar a vedação de barreiras administrativas ao acesso inicial às ações e serviços do Sistema Único de Saúde.

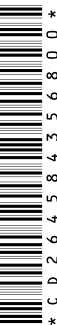
**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 7º da Lei nº 8.080/1990 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

**“Art. 7º** .....

**XVII** – vedação à recusa de acolhimento, classificação de risco, atendimento inicial ou garantia de acesso inicial às ações e serviços de saúde, nos termos da organização da rede, em razão da ausência de comprovante de residência ou da divergência entre o endereço informado pelo usuário e a área de abrangência do estabelecimento de saúde.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB / GO**

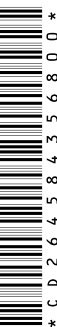
**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo explicitar, no núcleo principiológico do Sistema Único de Saúde – SUS, a vedação de barreiras administrativas que impeçam o acesso inicial da população às ações e aos serviços de saúde, especialmente aquelas relacionadas à exigência de comprovante de residência ou à vinculação territorial rígida entre o endereço do usuário e a unidade de atendimento.

A Constituição Federal estabelece, de forma inequívoca, que a saúde é direito de todos e dever do Estado (arts. 6º e 196), devendo ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A Lei nº 8.080/1990, ao organizar o SUS, consagra esses princípios, especialmente em seu art. 7º, que estrutura a universalidade, a integralidade, a equidade e a igualdade de acesso como fundamentos do sistema.

Não obstante esse arcabouço normativo, persistem, na prática cotidiana dos serviços de saúde, situações em que usuários são indevidamente impedidos de acessar o sistema por não apresentarem comprovante de residência ou por se encontrarem fora da área de abrangência territorial da unidade de saúde. Tais exigências, quando utilizadas como barreira ao atendimento inicial, distorcem a lógica constitucional do SUS e acabam por excluir justamente aqueles que mais necessitam da proteção estatal.

Esse problema afeta de maneira particularmente grave populações em situação de vulnerabilidade social, como pessoas em situação de rua, mulheres em situação de violência, idosos abandonados, trabalhadores informais, migrantes internos, famílias em deslocamento e cidadãos sem documentação civil regular. Nesses contextos, a exigência imediata de comprovação de domicílio pode se converter em obstáculo intransponível ao exercício de um direito fundamental.





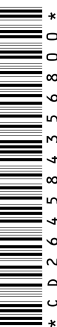
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB / GO**

Cumprе destacar que o ordenamento jurídico já avançou nessa direção por meio da Lei nº 13.714, de 24 de agosto de 2018, que alterou a Lei Orgânica da Assistência Social para assegurar que famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade ou risco social tenham acesso à atenção integral à saúde independentemente da apresentação de documentos que comprovem domicílio ou inscrição no SUS. Trata-se, contudo, de dispositivo inserido na legislação da assistência social, voltado à articulação entre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS e o Sistema Único de Saúde. A presente proposição busca complementar e reforçar essa garantia diretamente no marco legal do SUS, ampliando sua eficácia para o conjunto dos usuários do sistema e conferindo maior densidade normativa ao princípio da universalidade.

A iniciativa também encontra respaldo em precedentes institucionais relevantes. Em 2023, o Ministério Público de Pernambuco recomendou a órgãos municipais que não se abstivessem de prestar atendimento médico em razão da ausência de documentação civil, especialmente em casos envolvendo pessoas em situação de vulnerabilidade. Na ocasião, destacou-se que negar atendimento de saúde por falta de documentos pode implicar risco direto à vida, o que é incompatível com a ordem jurídica e com a dignidade da pessoa humana.

Importa ressaltar que a presente proposta não interfere na organização regionalizada e hierarquizada do SUS, tampouco na regulação do acesso, nos mecanismos de referência e contrarreferência ou na territorialização da atenção primária. O que se pretende é assegurar que tais instrumentos de gestão não sejam utilizados como justificativa para impedir o acolhimento e o acesso inicial do usuário ao sistema de saúde. Em outras palavras, o projeto preserva a lógica organizacional do SUS, ao mesmo tempo em que impede que a burocracia inviabilize o primeiro contato do cidadão com os serviços de saúde.

Sob a ótica da técnica legislativa, opta-se por inserir o comando diretamente no art. 7º da Lei nº 8.080/1990, reforçando seu caráter de princípio estruturante do sistema, em vez de criar dispositivos autônomos ou disciplinar aspectos





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB / GO**

operacionais que devem permanecer no âmbito da regulamentação administrativa. Trata-se, portanto, de intervenção normativa pontual, precisa e compatível com a separação de poderes, sem criação de despesas públicas ou imposição de obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo.

A proposição também resulta do diálogo com a sociedade civil. A ideia foi originalmente suscitada por Adriana da Paz, cidadã que apresentou ao gabinete parlamentar uma demanda concreta relacionada às dificuldades enfrentadas por usuários do sistema de saúde em razão de barreiras burocráticas. A presente redação foi elaborada a partir dessa contribuição, com os ajustes técnicos necessários para sua adequação constitucional e legislativa.

Diante do exposto, trata-se de medida que reforça direitos fundamentais, aprimora a efetividade do SUS e contribui para a construção de um sistema de saúde verdadeiramente universal, acessível e orientado pela dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

Deputada FLÁVIA MORAIS (MDB-GO)

